



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 313/2026

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública acerca do Projeto de Lei nº 51/2203, de autoria dos Vereadores Jair Tatto, Camilo Cristófar, Coronel Salles, Thammy Miranda, Silvinho Leite e Keit Lima, que estabelece a obrigatoriedade de criação de espaço adequado ao atendimento de portadores de Transtorno do Espectro Autista - TEA em aeroportos, terminais de transporte interestaduais, estádios de futebol e arenas esportivas, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transportes, pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 24/06/2026, às 09:45.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **159852230** e o código CRC **5036896A**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Iraé, 35 - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP
Telefone: 3396-6514

PROCESSO 6010.2026/0001514-9

Parecer SEME/AJ Nº 158721018

São Paulo, 03 de junho de 2026.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 051/23, de autoria dos Vereadores Jair Tatto, Camilo Cristófar, Coronel Salles, Thammy Miranda, Silvinho Leite e Keit Lima, que "Estabelece a obrigatoriedade de criação de espaço adequado ao atendimento de portadores de Transtorno do Espectro Autista - TEA em aeroportos, terminais transporte interestaduais, estádios de futebol e arenas esportivas." **Liderança**

SEME/GAB/CG

Sr. Chefe de Gabinete,

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de pedido de subsídios para o Projeto de Lei nº 051/23, de autoria dos Vereadores Jair Tatto, Camilo Cristófar, Coronel Salles, Thammy Miranda, Silvinho Leite e Keit Lima, que "Estabelece a obrigatoriedade de criação de espaço adequado ao atendimento de portadores de Transtorno do Espectro Autista - TEA em aeroportos, terminais transporte interestaduais, estádios de futebol e arenas esportivas."

O texto do projeto apresentado (158127167) tem o seguinte conteúdo:

Estabelece a obrigatoriedade de criação de espaço adequado ao atendimento de portadores de Transtorno do Espectro Autista - TEA em aeroportos, terminais transporte interestaduais, estádios de futebol e arenas esportivas

Art. 1º - Ficam os Aeroportos, Terminais de Transporte Interestaduais, Estádios de Futebol e Arenas Esportivas obrigados a manter espaço adequado às necessidades dos portadores de Transtorno do Espectro Autista visando o atendimento adequado e prioritário.

§ 1º - Nos aeroportos e terminais de transporte interestaduais deverá ser disponibilizada sala destinada exclusivamente à recepção e atendimento de pais e responsáveis acompanhados de portadores de Transtorno do Espectro Autista - TEA para que ali sejam realizados os trâmites relativos ao embarque e despacho de bagagens e a espera pelo embarque que deverá ser prioritário.

§ 2º - Nos estádios e arenas esportivas deverá ser disponibilizado espaço exclusivo aos portadores de Transtorno do Espectro Autista - TEA e seus acompanhantes com acessibilidade adequada

Art. 2º - A sala de atendimento que se refere o § 1º do Art. 1º desta lei, deverá contar com brinquedos adequados recomendados por terapeutas, tais como encaixe de formas geométricas, formas com texturas e densidades diversas, devendo proporcionar o conforto e tranquilidade. Fica vedado o uso de brinquedos eletrônicos ou que usem pilhas. A sala deverá contar com todos os equipamentos necessários ao trâmite de embarque e despacho de bagagens podendo ser compartilhada por diversas companhias aéreas.

Art. 3º - O espaço a que se refere o § 2º do Art. 1º desta Lei nos estádios e arenas esportivas deverá contar com paredes com revestimento que possibilite a redução de ruídos evitando-se assim desconforto aos portadores do Transtorno do Espectro Autista, contando com acessibilidade adequada e acesso prioritário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa apresentada (158127167) aponta que o objetivo é minimizar o desconforto causado aos portadores do Transtorno do Espectro Autista em situações como embarque em terminais aéreos e rodoviários causados pelo excesso de ruídos e grande movimentação de pessoas, além de proporcionar espaço adequado nas arenas e estádios esportivos aos portadores do Transtorno do Espectro Autista.

PREF/CASA CIVIL/ATL III (158129268), encaminhou os autos a SMT, SEME e SMPED. Requereu a manifestação dessas Pastas acerca de todos os aspectos da propositura, notadamente sua viabilidade, bem como a manifestação das Assessorias Jurídicas e manifestação conclusiva das autoridades competentes.

Ainda, PREF/CASA CIVIL/ATL III atualizou o encaminhamento (158583504) com pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Administração Pública (158583923):

Quanto ao Projeto de Lei nº 51/2023 (...) requer-se ao Executivo, nos termos regimentais, que preste as seguintes informações:

1.

O Poder Executivo considera tecnicamente, administrativamente e juridicamente viável a exigência de instalação, no Aeroporto de Congonhas (caso em que a propositura em comento teria maior impacto), de sala específica voltada ao atendimento de pessoas com TEA e seus acompanhantes que concentre, no próprio espaço, não apenas a função de acolhimento e regulação sensorial, mas também a realização dos trâmites de check-in, despacho de bagagens e espera para embarque prioritário?

2.

Em caso positivo, quais adaptações físicas, tecnológicas, operacionais e de pessoal seriam necessárias para viabilizar tal modelo, especialmente no que concerne à integração da sala com os sistemas de atendimento, etiquetagem, despacho de bagagens e processamento de embarque das diferentes companhias aéreas que operam no aeroporto?

3.

Em caso negativo, ou de viabilidade apenas parcial, quais são os principais óbices identificados pelo Executivo para a implementação dessa exigência, notadamente sob os prismas logístico, regulatório, operacional, contratual e de repartição de competências entre Município, concessionária aeroportuária, companhias aéreas e autoridades federais do setor?

4.

Além da sala multissensorial já existente no Aeroporto de Congonhas, há atualmente algum fluxo diferenciado, protocolo específico ou forma de atendimento prioritário voltada a passageiros com TEA e seus acompanhantes relativamente a check-in, despacho de bagagens, embarque ou permanência em área reservada? Em caso afirmativo, favor detalhar seu funcionamento prático.

5.

O Executivo entende que eventual disciplina legislativa municipal sobre a matéria dependeria, para sua implementação, de articulação formal com a concessionária responsável pelo aeroporto, com as companhias aéreas e com órgãos federais competentes? Em caso afirmativo, favor esclarecer quais ajustes, pactuações ou instrumentos seriam necessários.

Recebidos os autos, SEME/GAB os encaminhou (158202519 e 158598428) a

SEME/DGEE e a esta SEME/AJ para ciência e parecer.

Ainda não consta nos autos parecer de SEME/DGEE.

Com o relato, passamos a opinar sobre as questões jurídico-formais, como nos compete.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é importante esclarecer que nossa análise permanecerá no campo da ciência jurídica, apontando-se eventuais riscos à higidez jurídica do projeto de lei em questão, sem nos imiscuirmos em considerações relacionadas à conveniência e oportunidade da sanção do projeto, avaliação própria do agente político.

Dito de outro modo, cinge-se a presente manifestação à análise da *j u r i d i c i d a d e* do projeto de lei propriamente dito, o que significa dizer que se procederá a uma avaliação dos dispositivos constantes do projeto com vistas a identificar eventuais desconpassos entre o que é proposto e o texto constitucional, as disposições da Lei Orgânica do Município de São Paulo, eventuais decisões do Supremo Tribunal Federal, sem descurar, contudo, do confronto com os princípios, positivados ou não, que integram nosso sistema jurídico.

II.1 - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA: COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Verifica-se a inconstitucionalidade formal quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Faz-se necessário verificar se a competência para elaboração da proposição é da União, do Estado ou de Município.

No presente caso, a competência é, a princípio, concorrente da União Federal, dos Estados e do Distrito Federal, segundo o art. 24, XIV, para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, eis que estabelece regras atinentes à inclusão social de Pessoas com Deficiência (PcD).

Por meio da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), foi estabelecido o direito à inclusão, à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer, de modo que ficou estabelecido, no art. 44, o direito de PcDs a espaços e assentos reservados. Vejamos:

Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Lei nº 7.853/1989), por sua vez, estabeleceu que cabe ao Poder Público assegurar às PcDs o direito ao lazer e outros que propiciem o seu bem-estar pessoal, social e econômico. Especificamente no âmbito de edificações, foi determinada a adoção e a efetiva execução de normas que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência e permitam o acesso destas a edifícios. Vejamos:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

V - na área das edificações: [...]

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

No que toca a normas gerais estabelecidas pela União, cabe aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme art. 30, I e II da Constituição. Diante disso, no presente caso, vê-se que a presente norma busca suplementar a legislação federal, especificando os comandos por ela trazidos.

Assim, a princípio, há constitucionalidade formal orgânica na medida, pois o Município tem competência suplementar para legislar sobre a matéria, não sendo matéria de disposição privativa da União Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

II.2 - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL PROPRIAMENTE DITA: VÍCIO DE INICIATIVA E ESTIMATIVA DE IMPACTO

Sob o prisma formal propriamente dito, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

A competência para iniciar o processo legislativo das leis ordinárias é, a princípio, ampla, de modo que cabe a qualquer membro do Poder Legislativo, suas Comissões, ao Chefe do Poder Executivo e aos cidadãos, na forma da lei, conforme art. 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Temos que a reserva de iniciativa é uma exceção e, também, uma restrição. Sendo assim, a hermenêutica jurídica recomenda que regras desse tipo devem ser interpretadas de modo restritivo^[1]. Por isso, não havendo disposição expressa que difere da regra geral de iniciativa, excluindo a iniciativa do Chefe do Poder Executivo ou reservando-a a legitimado específico, não haverá restrição para propor a projeto com o conteúdo da minuta sob análise.

Esse é o entendimento da jurisprudência dominante do STF sobre competência privativa do Poder Executivo, conforme é possível ver no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 878911, bem como das razões do tema de repercussão geral 917.

Dito isso, a CRFB/88 estabeleceu as regras de iniciativa privativa no seu art. 61, § 1º,

que deve ser aplicado a todos os entes federativos em razão do princípio da simetria. Vejamos o que diz o dispositivo:

Art. 61. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva (grifos nossos).

Cotejando as normas constitucionais em relação ao projeto sob exame, vemos que o projeto não incide em nenhuma das hipóteses do art. 61 da CRFB/88. Portanto, não se configura inconstitucionalidade formal propriamente dita em razão de ofensa à reserva de iniciativa.

Em que pese não haja vício formal propriamente dito quanto a fase de iniciativa, verifica-se vício em fase posterior, tendo em vista que não está presente nos autos estimativa do impacto orçamentário e financeiro da proposição legislativa.

A apresentação deste documento é exigência do art. 113 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e a sua falta enseja vício formal objetivo, o que nos faz concluir pela inconstitucionalidade formal do projeto de lei.

II.3 - CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

Quanto ao aspecto constitucional material, não se vislumbra a incompatibilidade de do projeto de lei com os preceitos da CRFB/88.

Isso porque a propositura legislativa está em consonância com a norma constitucional de que é competência administrativa comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, conforme art. 23, II, da CRFB/88.

A propositura também se alinha à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem status de Emenda Constitucional, em seu artigo 30, estabelece que as PcDs terão direito de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e que os Estados tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis; ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis e ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.

Cabe dizer também que essa interpretação é a mais moderna e mais aderente à jurisprudência do STF, pois é aquela mais favorável e que dá máxima eficácia das declarações internacionais e proclamações constitucionais de direitos das PcDs, conforme podemos verificar, em outro caso que se discutiu como devem ser interpretadas normas de direitos humanos de PcDs:

[...] HERMENÊUTICA E DIREITOS HUMANOS: O **PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL COMO CRITÉRIO QUE DEVE REGER A INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO**. - O Poder Judiciário, no exercício de sua atividade interpretativa, deve prestigiar, nesse processo hermenêutico, o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional de direitos humanos como a que

se acha positivada no próprio direito interno do Estado), extraindo, em função desse postulado básico, a **máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana**. Precedentes: HC 93.280/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g..

(RMS 32732 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03-06-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00466)

Diante disso, conclui-se pela constitucionalidade material do texto do projeto de lei.

II.4 - NORMAS DE DIREITO FINANCEIRO

Acerca de possíveis impactos financeiros e orçamentários, cumpre verificar se as proposições legislativas criam ou alteram despesas, seja pela renúncia de receita seja pela imposição de obrigação financeira, como criação de cargo, função, órgão ou programas que envolvam desembolso direto e permanente.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n. 101/00), serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos seus arts. 16 e 17.

Estes artigos, por sua vez, estabelecem uma série de requisitos que devem ser cumpridos para que haja o aumento de despesas. O art. 17 estabelece que, para as despesas obrigatórias de caráter continuado (aquelas que devem ser executadas por período superior a dois exercícios), é necessária estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o ano em que deve entrar em vigor a obrigação e nos dois subsequentes, bem como deve haver a demonstração da origem dos recursos.

No caso do PL nº 051/2023, nota-se que haverá criação de despesa diante dos dispositivos do §2º do artigo 1º, do artigo 2º e 3º, fica claro que a proposição legislativa incorre em aumento direto de despesas obrigatórias. Isso porque o objeto da proposição é no sentido de oferecer espaços exclusivos, com características

específicas (“paredes com revestimento que possibilite a redução de ruídos”, “brinquedos adequados”, entre outros), dentro das arenas esportivas municipais, gerando despesas como de obras e reformas para adequação do espaço e compra de materiais, necessidade de alocação de pessoal e gerenciamento da execução do espaço. A repercussão administrativa decorrente da aplicação da política possui natureza direta, **a aprovação do PL ensejaria sua invalidade por afrontar norma de direito financeiro.**

O projeto de lei deveria vir acompanhado também de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, conforme § 2º, art. 17, da LRF.

Especificamente quanto à ausência de indicação expressa de fonte de custeio, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já assentou:

É de se destacar, de proêmio, que nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação expressa dos recursos disponíveis, próprios para atender à demanda dos novos encargos, nos termos do que dispõe o art. 25 da Constituição Bandeirante (cf. p. ex., JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410), dispositivo que veda a aprovação de lei desacompanhada do referencial de cobertura financeira [...].

(TJSP, ADIN nº 0017100-17.2013.8.26.0000, rel. Des. Enio Zuliani, j. 31-07-2013, v.u.)

Ainda, deve-se observar o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) o qual exige estimativa de impacto financeiro-orçamentário para proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita. O dispositivo dispõe:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Vale notar que a jurisprudência do STF repele a ideia de que todo projeto de iniciativa parlamentar que possa gerar algum custo administrativo seja, por isso, formalmente inválido. No Tema 917 da repercussão geral, fixado no ARE 878.911/RJ, o Tribunal assentou que:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (STF, ARE 878.911/RJ, Tema 917 da Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 29.09.2016)

Embora o Tema 917 trate propriamente de vício de iniciativa, e não especificamente do art. 113 do ADCT, sua ratio decidendi é útil para afastar a conclusão automática de inconstitucionalidade pelo simples fato de a norma possuir algum reflexo administrativo. O parâmetro constitucional exige exame concreto do conteúdo normativo: se a lei não altera a estrutura administrativa, não modifica atribuições orgânicas essenciais, não interfere no regime jurídico de servidores e não cria despesa obrigatória direta, não há razão para presumir vício formal.

No entanto, no caso do PL nº 051/2023, a obrigação principal é imposta tanto à pasta responsável pela gestão dos equipamentos esportivos quanto à pasta responsável pelos demais equipamentos públicos, gerando dever de despesa nova ao Poder Executivo. Dessa forma, eventual impacto decorrente da execução da lei apresenta natureza direta, substantiva e principal, atingindo a atividade-fim dos órgãos e se confundindo com a criação ou alteração de despesa obrigatória a que se refere o art. 113 do ADCT. Assim, aplicável a exigência de matriz completa de impacto orçamentário-financeiro, pois a proposição inaugura obrigação financeira nova e impõe desembolso determinado.

Diante disso, à luz da jurisprudência do STF, especialmente da distinção entre impacto financeiro direto e impacto administrativo indireto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 051/2023 aparenta criar despesa obrigatória apta a atrair, obrigatoriamente, a apresentação de estimativa completa de impacto orçamentário-financeiro, havendo afronta às normas de direito financeiro.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com base nas informações que nos foram fornecidas, entendemos que o texto do PL analisado **possui vício de inconstitucionalidade formal propriamente dita e de legalidade frente às normas de direito financeiro**, nos termos da fundamentação jurídica, razão pela qual o parecer jurídico é contrário à aprovação da proposição.

fls; 13

Submetemos o presente a Vossa Senhoria, propondo a devolução do expediente à Assessoria Técnico e Legislativa da Casa Civil/PREF.

BÁRBARA REBECA ALVES MAGARIAN
Assessor II - SEME/AJ
OAB/SP n. 434.615

De acordo,

GUILHERME RIGUETI RAFFA
Procurador do Município - Chefe da SEME/AJ
OAB/SP n. 281.360



Guilherme Riguetti Raffa
Procurador(a) Chefe
Em 09/06/2026, às 16:21.



Barbara Rebeca Alves Magarian
Assessor(a) II
Em 09/06/2026, às 16:29.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **158721018** e o código CRC **3844748E**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER
Departamento de Gestão de Equipamentos Esportivos
 Rua Pedro de Toledo, 1591, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP
 04039-034
 Telefone: 3396-6422

Manifestação

São Paulo, 14 de junho de 2026

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 051/23, de autoria dos Vereadores Jair Tatto, Camilo Cristófar, Coronel Salles, Thammy Miranda, Silvinho Leite e Keit Lima, que "Estabelece a obrigatoriedade de criação de espaço adequado ao atendimento de portadores de Transtorno do Espectro Autista - TEA em aeroportos, terminais transporte interestaduais, estádios de futebol e arenas esportivas." **Liderança**

SEME/GABINETE

Sra. Secretária

Sr. Chefe de Gabinete

Sr. Assessor III

Em atendimento ao solicitado por vosso Gabinete em SEI 158202519, este Departamento se manifesta reconhecendo a grande relevância e importância da iniciativa no que se refere à promoção da inclusão, acessibilidade e acolhimento das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Analisando minuciosamente a PL em tela, o Projeto cita **estádios de futebol e arenas esportivas.**

No âmbito dos equipamentos esportivos sob gestão desta Secretaria, tanto nos CDCs, quanto nos Centros Esportivos Municipais, a criação e manutenção de espaços exclusivos com as características previstas no Projeto de Lei nº 051/2023 ensejariam impactos diretos de ordem administrativa, operacional e financeira, exigindo investimentos para adequação de infraestrutura e manutenção permanente das condições estabelecidas pela proposta, tais como exemplo: Requerendo assim, um grande planejamento prévio orçamentário da Pasta, junto à Municipalidade.

Dessa forma, este Departamento destaca o parecer da Assessora Jurídica da SEME, registrado em SEI 158721018.

Atenciosamente.

DANIEL MATTEELLI GALDINO
Diretor II - Departamento Técnico
SEME/DGEE



Daniel Matteelli Galdino
Diretor(a) II
Em 14/06/2026, às 17:22.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **159276883** e o código
CRC **430E1EB2**.

Referência: Processo nº 6010.2026/0001514-9

SEI nº 159276883



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER CHEFIA DE GABINETE

Alameda Iraé, 35 - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0001514-9

Encaminhamento SEME/GAB/CG Nº 159332304

São Paulo, 15 de junho de 2026.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador,

Restituímos o presente com as informações fornecidas pela área técnica (159276883) e jurídica (158721018), aqui ratificadas. Nesse sentido, apesar do mérito da proposta, observamos os vícios de inconstitucionalidade indicados.

Att.



Lais Gabriele Weber
Chefe de Gabinete Substituto
Em 17/06/2026, às 12:42.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **159332304** e o código CRC **E215A70E**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Líbero Badaró, 425 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 3913-4000

PROCESSO 6010.2026/0001514-9

Parecer SMPED/AJ Nº 159312236

São Paulo, 15 de junho de 2026.

SMPED/GAB

Senhor Chefe de Gabinete

Flávio Adauto Fenólio

Trata-se de projeto de lei que visa estabelecer a obrigatoriedade de criação de espaços destinados ao atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista em aeroportos, terminais de transporte interestaduais, estádios de futebol e arenas esportivas, com o objetivo de proporcionar atendimento prioritário e ambientes adaptados às necessidades desse público.

O artigo 1º determina que aeroportos, terminais de transporte interestaduais, estádios de futebol e arenas esportivas mantenham espaços adequados às necessidades das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Os parágrafos desse dispositivo estabelecem que aeroportos e terminais de transporte interestaduais disponibilizem sala destinada exclusivamente à recepção e ao atendimento de pais, responsáveis e pessoas com Transtorno do Espectro Autista para a realização dos procedimentos de embarque, despacho de bagagens e espera para embarque prioritário, bem como que estádios e arenas esportivas disponibilizem espaço exclusivo para pessoas com Transtorno do Espectro Autista e seus acompanhantes, com acessibilidade adequada.

O artigo 2º prevê que as salas de atendimento mencionadas no § 1º do artigo 1º sejam equipadas com brinquedos adequados, recomendados por terapeutas, incluindo materiais com diferentes formas, texturas e densidades, destinados a proporcionar conforto e tranquilidade aos usuários, vedando a utilização de brinquedos eletrônicos ou alimentados por pilhas. O dispositivo também determina que tais salas disponham dos equipamentos necessários à

realização dos procedimentos de embarque e despacho de bagagens, podendo ser compartilhadas por diferentes companhias aéreas.

O artigo 3º estabelece que os espaços destinados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista em estádios e arenas esportivas possuam revestimentos capazes de reduzir ruídos, com a finalidade de minimizar desconfortos sensoriais, devendo ainda contar com acessibilidade adequada e acesso prioritário.

Por fim, o artigo 4º dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sobre o tema, cumpre destacar que a Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autista, dispõe, entre outras coisas, que será assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o direito a uma vida digna, à integridade física e moral, ao livre desenvolvimento de sua personalidade, à segurança e ao lazer.

Além disso, a mesma lei determina que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista são equiparadas às pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, pelo que se infere, como reconhecido pelo Decreto Federal nº 8.368/2014, que se aplicam às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo os direitos e obrigações previstos na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgados pelo Decreto Federal nº 6.949/2009 e na legislação pertinente às pessoas com deficiência, em especial a Lei Brasileira de Inclusão, instituída pela Lei Federal nº 13.146/2015.

Nesse sentido, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência prevê que o poder público deverá reconhecer o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e deverá tomar todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos.

Para tanto, a norma internacional dispõe que, a fim de garantir que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, deverão ser tomadas medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos, bem como aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer.

Já a Lei Brasileira de Inclusão dedica um capítulo próprio para garantir às pessoas com deficiência o direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer, prescrevendo que o poder público deverá promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas com vista ao seu protagonismo, devendo incentivar a provisão de instrução, de

treinamento e de recursos adequados e assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados para esse fim.

Em âmbito local, a Lei Orgânica do Município de São Paulo traz a garantia à pessoa com deficiência de sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem ao desenvolvimento de suas potencialidades, em especial por meio do acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos, entre outras medidas.

Ainda, foi promulgada a Lei Municipal nº 17.502/2020 para dispor sobre as ações e políticas públicas municipais para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e seus familiares.

Entre os direitos assegurados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista na esfera municipal de forma expressa, destacam-se aqueles referentes à vida, à saúde, ao tratamento, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Quanto às atribuições do Município, observa-se que o artigo 23,, inciso II, da Constituição da República dispõe competir à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cuidar da proteção e das garantias das pessoas com deficiência.

Já quanto à competência legislativa municipal, o artigo 30 da Constituição da República determina que, dentre outros temas, cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Por todo o exposto, considerando que a Constituição da República determina ser competência comum de todos os entes federativos zelar pela proteção e garantia das pessoas com deficiência, às quais são equiparadas as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, é mister reconhecer que o objetivo precípuo da presente proposição está em acordo com o ordenamento jurídico vigente, em especial com as normas fundamentais que garantem a inclusão social e a promoção da dignidade das pessoas com deficiência.

No entanto, é mister salientar que a Constituição da República é expressa ao dispor que compete a União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária, bem como os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

No mesmo sentido, a Constituição da República determina que compete privativamente a União legislar sobre o regime dos portos, navegação lacustre,

fluvial, marítima, aérea, aeroespacial, trânsito e transporte.

Isso posto, infere-se que não compete ao Município legislar sobre o atendimento a ser prestado nos aeroportos e terminais de transporte interestaduais, os quais são de competência privativa da União, devendo restringir-se ao interesse local relativo aos estádios e arenas esportivas, razão pela qual o projeto de lei deverá ser revisado para suprimir qualquer menção a serviços que fogem da competência legislativa municipal.

É o parecer.

Felipe Soares de Sousa
Procurador Municipal
SMPED/AJ



Felipe Soares de Sousa
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 15/06/2026, às 14:59.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **159312236** e o código CRC **80C5800E**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA Chefia de Gabinete

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

Manifestação

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 051/23, de autoria dos Vereadores Jair Tatto, Camilo Cristófar, Coronel Salles, Thammy Miranda, Silvinho Leite e Keit Lima, que "Estabelece a obrigatoriedade de criação de espaço adequado ao atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA em aeroportos, terminais transporte interestaduais, estádios de futebol e arenas esportivas." **Pedido de Subsídios**

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador do Município,

Em atendimento ao solicitado no Encaminhamento nº 158583923, encaminho o Parecer Jurídico nº 159312236, exarado pela Assessoria Jurídica desta Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, pelo qual manifesto-me favoravelmente ao Projeto de Lei nº 051/2023, desde que se restrinja "ao interesse local relativo aos estádios e arenas esportivas, razão pela qual o projeto de lei deverá ser revisado para suprimir qualquer menção a serviços que fogem da competência legislativa municipal", sendo que "não compete ao Município legislar sobre o atendimento a ser prestado nos aeroportos e terminais de transporte interestaduais, os quais são de competência privativa da União."

Atenciosamente,



Silvia Grecco
Secretário Municipal da Pessoa com Deficiência
Em 16/06/2026, às 12:25.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **159358172** e o código CRC **081C05A8**.

Referência: Processo nº 6010.2026/0001514-9

SEI nº 159358172



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E TRANSPORTE ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Boa Vista, 128 / 136 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3293-2700

PROCESSO 6010.2026/0001514-9

Informação SMT/AJ Nº 158977416

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Pref/Casa Civil/ATL III

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 051/2023. Obrigatoriedade de criação de espaço adequado ao atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA. Aeroportos. Terminais de transporte interestaduais. Estádios de futebol e arenas esportivas. Pedido de análise e manifestação da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte. Competência da SMT. Incompetência material da Pasta quanto aos equipamentos indicados na propositura.

SMT/GAB

Sr. Secretário,

Trata-se de processo encaminhado pela Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil para análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 051/2023, de autoria dos nobres Vereadores Jair Tatto, Camilo Cristófar, Coronel Salles, Thammy Miranda, Silvinho Leite e Keit Lima, que “estabelece a obrigatoriedade de criação de espaço adequado ao atendimento de portadores de Transtorno do Espectro Autista - TEA em aeroportos, terminais transporte interestaduais, estádios de futebol e arenas esportivas”.

Segundo a propositura, em linhas gerais, aeroportos, terminais de transporte interestaduais, estádios de futebol e arenas esportivas ficariam obrigados a manter espaço adequado às necessidades de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, com atendimento adequado e prioritário. No que toca aos aeroportos e terminais de transporte interestaduais, o projeto prevê a disponibilização de sala destinada à recepção e ao atendimento de pais e responsáveis acompanhados de pessoas com TEA, inclusive para realização de trâmites relativos a embarque, despacho de bagagens e espera pelo embarque prioritário.

Feito o brevíssimo relato, cumpre consignar que, sob a perspectiva específica desta Pasta, os equipamentos de transporte indicados na propositura — aeroportos, terminais de transporte interestaduais, estádios e arenas esportivas — não integram o ecossistema municipal de mobilidade urbana e transporte restrito à cidade de São Paulo, cujas disciplina, gestão, fiscalização e operacionalização se relacionam ao transporte público coletivo de interesse local e aos serviços municipais inseridos na



José Henrique Avanzi
Procurador(a) do Município
Em 10/06/2026, às 15:02.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **158977416** e o código
CRC **4DEA20C6**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E TRANSPORTE ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Boa Vista, 128 / 136 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3293-2700

PROCESSO 6010.2026/0001514-9

Encaminhamento SMT/AJ Nº 158984406

São Paulo, na data da assinatura digital.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Pref/Casa Civil/ATL III

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 051/2023. Obrigatoriedade de criação de espaço adequado ao atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA. Aeroportos. Terminais de transporte interestaduais. Estádios de futebol e arenas esportivas. Pedido de análise e manifestação da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte. Competência da SMT. Incompetência material da Pasta quanto aos equipamentos indicados na propositura.

À PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sr. Procurador,

Em atenção ao doc.158129268, seguem as informação prestada por SMT/AJ (doc. 158977416), que acolho, uma vez que o objeto do Projeto de Lei nº 051/2023 não se insere nas atribuições da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte.

Atenciosamente,



Celso Jorge Caldeira
Secretário Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte
Em 11/06/2026, às 15:19.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **158984406** e o código CRC **CBFB9C72**.